

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA APARECIDA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

LEI Nº 783

Dispõe sobre o Estatuto do Servidor Publico dos Poderes do Município de Conceição da Aparecida,e
Dá outras providencias.

**TITULO I
CAPITULO ÚNICO
DISPOSICOES PRELIMINARES.**

Art. 1º Esta lei institui o Estatuto do Servidor Publico dos Poderes do Município de Conceição da Aparecida, das Autarquias e das Fundações Publicas Municipais.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargos publico, em caráter efetivo, ou em Comissão, ou designada para op exercício de função publica.

Art. 3º Cargo Publico é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional e que devem ser cometidas a um servidor.

§ 1º Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, em numero certo, com denominação própria e vencimento pago pelo município, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§ 2º Os cargos de provimento efetivo da administração publica municipal direta, das autarquias e das fundações publicas, serão organizados e providos em carreiras.

Art. 4º As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas, e manterão correlação com as finalidades do órgão ou entidade a quem devem atender.

§ 1º Classe e a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades e constitui a linha de progressão funcional.

§ 2º As classes são isoladas ou se dispõem em serie.

§ 3º A cada classe corresponde uma respectiva faixa de vencimentos.

§ 4º Serie de classes é o conjunto de classes da mesma natureza, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldades, dos deveres e das responsabilidades, e constitui a linha natural de promoção do servidor.

§ 5º As carreiras poderão compreender series de classes do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos, de acordo com a escolaridade exigida para o ingresso nos níveis básico, médio e superior, observada a mesma identidade funcional.

§ 6º As atribuições das classes serão definidas em lei específica.

Art. 5º Cargo isolado é aquele que é único em sua categoria em função da natureza das atribuições e exigências dos serviços.

Art. 6º Função publica é o conjunto de atribuições e responsabilidades, não integrante de carreira provida em caráter transitório, nas hipóteses autorizadas por lei.

Art. 7º É vedada a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Art. 8º Tabela de níveis/ padrões é a posição na classe da categoria atribuída ao servidor, ocupante de um cargo correspondente ao valor de seu vencimento.

TITULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA E SUBSTITUIÇÃO.
CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO
SEÇÃO I
DISPOSICOES GERAIS.

Art. 9º Provimento corresponde ao ato administrativo, pelo qual são preenchidos os cargos públicos, com a designação de seu titular.

Art. 10 Lotação é o estabelecimento do local e do numero de servidores, para que sejam exercidas as tarefas pertinentes às unidades administrativas que compõem a estrutura organizacional.

Art. 11 São requisitos para ingresso no Serviço Publico Municipal:

I – a nacionalidade brasileira;

II – gozo dos direitos políticos;

III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V – a idade mínima de dezoito anos;
VI – aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso publico para o provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso, com a garanti mínima de uma vaga.

Art. 12 O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior da autarquia ou da fundação publica.

Art. 13 A investidura em cargo publico ocorrerá com a posse.

Art. 14 São formas de provimento de cargo publico:

I – nomeação;
II – promoção;
III – readaptação;
IV – reversão;
V – aproveitamento;
VI – reintegração;
VII – recondução;
VIII – transferência;
IX – acesso,e
X – transformação.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO.

Art. 15 A nomeação far-se-á:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo da classe inicial de carreira, ou cargo isolado;
II – em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 16 A nomeação para o cargo de classe inicial da carreira ou cargo isolado depende de previa habilitação em concurso publico de provas ou de provas e títulos, obedecidas a ordem de classificação e prazo de sua validade.

PARAGRAFO ÚNICO. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes com sistema de carreira na Administração Publica Municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 17 O Concurso publico será de provas, ou de provas e títulos, conforme dispuser em lei e regulamento.

Art. 18 O concurso publico terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso, as exigências para inscrição e condições de sua realização, serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial e/ou jornal de grande circulação.

§ 2º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso publico será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo na carreira.

§ 3º A inobservância do disposto nos parágrafos anteriores implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 19 Encerradas as inscrições, legalmente processadas, para concurso de investidura de qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCICIO

Art. 20 Posse é o marco inicial do ingresso no serviço publico municipal, através da ocupação expressa do cargo publico, vinculado às atribuições, deveres e responsabilidades, com o compromisso de bem servir, formalizado através da assinatura do termo, pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, podendo ser prorrogado, por outros 30 (trinta) dias, mediante solicitação escrita do interesse e autorizado pela Administração Municipal.

§ 2º Em se tratando de servidor em licença ou afastado por motivo legal, o prazo será contado do termino do impedimento.

§ 3º Somente haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, promoção, acesso, readaptação, reversão, aproveitamento, reintegração e recondução.

§ 4º No ato da posse o servidor ocupante de função gratificada apresentará, obrigatoriamente declaração de bens e valores que constituem seu

patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 21 A posse em cargo publico dependerá de previa inspeção medica oficial.

PARAGRAFO ÚNICO. Somente poderá ser empossado aquele elemento que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo, por medido credenciado pela Prefeitura Municipal.

Art. 22 Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º O prazo para o servidor começar o exercício, é de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da posse, no caso de nomeação, acesso e promoção é da data da publicação oficial do ato.

§ 2º Será tornado sem efeito o ato de provimento, se não ocorrerem a posse e o exercício, nos prazos previstos nesta Lei.

§ 3º Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 4º A autoridade competente do órgão ou entidade para onde o servidor for designado é competente para dar-lhe o exercício.

Art. 23 O inicio, a suspensão, a interrupção e o reinicio do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

PARAGRAFO ÚNICO. Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão do pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 24 A promoção ou acesso, não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato de promover ou ascender o servidor.

Art. 25 O servidor não poderá ausentar-se do país para estudo de interesse do Município ou missão oficial, com ou sem ônus para os cofres municipais, sem expressa autorização do Prefeito Municipal.

§ 1º A ausência não excederá de quatro anos e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo, não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular, antes de decorrido igual período ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento das despesas havidas com seu afastamento.

Art. 26 O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, fica sujeito ao cumprimento de jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diferente.

PARAGRAFO ÚNICO. Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão (função gratificada) exigirá de seu ocupante, integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração Municipal.

Art. 27 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I – Assiduidade;
- II – Disciplina;
- III – Produtividade;
- IV – Responsabilidade;
- V – Idoneidade moral; e
- VI – Capacidade de iniciativa.

§ 1º Sessenta dias antes de findo o período de estágio probatório, será obrigatoriamente, submetido à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizado de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da comunidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a VI.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio, será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, preservadas outras condições constantes deste Estatuto.

§ 3º O órgão de pessoal deverá concluir o processo de exoneração antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses da data em que o servidor entrou em exercício.

§ 4º Durante o período de estágio probatório o servidor não poderá ser removido de seu órgão de lotação inicial.

Art. 28 Ao servidor nomeado em virtude de concurso público e exonerado durante o período de que trata o artigo 27, é assegurado o direito de indenização calculada pelo somatório de um duodécimo de sua remuneração, por mês de efetivo exercício, e do valor de uma remuneração mensal, sem prejuízo de outros direitos previstos em lei.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 29 É estável, após dois anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado em virtude de concurso público.

Art. 30 O servidor estável somente perderá o cargo, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou de processo administrativo, no qual lhe será assegurada ampla.

SEÇÃO VI DA PROMOÇÃO

Art. 31 Promoção é a elevação do servidor a cargo vago da classe imediatamente superior da mesma serie de classe pelo critério de merecimento.

Art. 32 A promoção horizontal estará disponível para todos os servidores, que possuam os quesitos necessários, e dependerá de disponibilidade de caixa da Prefeitura Municipal.

Art. 33 Promoção horizontal é a mudança de um padrão para outro, no mesmo nível, no respectivo cargo e se dará por tempo de efetivo exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO. A promoção horizontal ocorrerá no interstício mínimo de 02 em 02 anos, a partir da aprovação deste Estatuto.

Art. 34 A concessão da promoção horizontal é feita por ato expresso do Prefeito, através de encaminhamento pela Divisão Administrativa e seu acréscimo no valor será efetuado a partir do 1º dia do mês subsequente, a cada biênio. Ressalva-se que, caso a Prefeitura não disponha de recursos para o pagamento imediato, a partir da disponibilidade, retroagirá àquela data.

Art. 35 Estará apto a perceber promoção horizontal os servidores que se enquadrarem nas seguintes situações:

I – Servidor que houver acumulado, por ano, numero igual ou inferior a 10 (dez) faltas injustificadas;

II – Servidor em efetivo exercício na classe;

III – Servidor não lotado em órgão da Administração Municipal, cujo ônus não seja da Prefeitura;

IV – Servidor avaliado pela chefia imediata e considerado apto para receber promoção;

V – Servidor que lograr distinção pela comunidade local ou extra-local, através de comunicado/carta, que venha a exalta-lo;

VI – Servidor que houver substituído temporariamente a chefia imediata, e tenha sido reconhecido com desempenho acima da média.

SEÇÃO VII DA READAPTAÇÃO

Art. 36 Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificado em inspeção medica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

SEÇÃO VIII DA REVERSÃO

Art. 37 Reversão é o retorno a atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 38 A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Art. 39 Não poderá reverter o aposentado que contar com idade superior a 55 anos (cinquenta e cinco) anos.

Art. 40 O Servidor público que retornar a atividade após a cassação dos motivos que causarem sua aposentadoria por invalidez terá direito para todos os fins, salvo para o de promoção, a contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 41 Reintegração é a reinvestidura ao servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todos os direitos e vantagens.

§ 1º A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se o cargo houver sido transformado, a reintegração será no cargo resultante da transformação, se provido, ou extinto, em cargo de natureza, vencimento ou remuneração equivalentes, respeitada a habilitação profissional.

§ 2º Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prevista no parágrafo anterior, será o ex-servidor posto em disponibilidade no cargo em que exercia, com provento igual ao vencimento ou remuneração.

§ 3º O servidor reintegrado será submetido a inspeção médica, verificada a incapacidade será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

SEÇÃO X DA RECONDUÇÃO

Art. 42 Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º A recondução decorrerá de:

- a) Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo; e
- b) Reintegração do anterior ocupante.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 41.

SEÇÃO XI DA TRANSFERENCIA.

Art. 43 Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente à quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder.

§ 1º A transferência ocorrerá de ofício ou pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º Será admitido a transferência de servidor ocupante de cargo do quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

SEÇÃO XII DO ACESSO

Art. 44 Acesso é a passagem de servidor ocupante de cargo de classe isolada ou final de serie de classes a cargo vago na classe isolada ou inicial de serie de classe integrante da mesma carreira, observada a identidade funcional.

§ 1º Para obter o acesso, deve o servidor:

- a) estar em efetivo exercício na condição de titular de cargo de provimento efetivo;
- b) ter, no mínimo, 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, sem haver faltado a mais de 10 (dez) dias, em cada ano, não computados os afastamentos autorizados por lei;
- c) ter sido aprovado em seleção competitiva interna, na forma de edital, sem prejuízo de atender à qualificação exigida na respectiva especificação da classe a que concorrer.

SEÇÃO XIII DA TRANSFORMAÇÃO

Art. 45 Transformação é a alteração da denominação e das atribuições do cargo, mediante lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. O servidor de cargo transformado será provido no cargo novo, resultante da transformação.

SEÇÃO XIV DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 46 Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 47 O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

PARAGRAFO ÚNICO. A Divisão de Administração determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 48 O aproveitamento de servidor que se encontra em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de previa comprovação de sua capacidade física e mental, por junta medica oficial.

§ 1º Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de cinco dias úteis contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 49 Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta medica oficial.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 50 A vacância do cargo publico decorrerá de:

- I – Exoneração;
- II – Demissão;
- III – Promoção;
- IV – Aposentadoria;
- V – Readaptação;
- VI – Disponibilidade;
- VII – Falecimento;
- VIII – Acesso.

Art. 51 A exoneração de cargo efetivo dar-se-á:

- I – A pedido do servidor ou de oficio.

PARÁGRAFO ÚNICO. A exoneração de ofício dar-se-á:

- a) Quando não satisfeitas as condições de estágio probatório;
- b) Quando não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 52 – A exoneração do cargo em comissão será dada:

- I – a juízo do Prefeito Municipal;
- II – a pedido do próprio servidor.

PARAGRAFO ÚNICO. O afastamento do servidor em cargo comissionado dar-se-á:

- I – a pedido;
- II – mediante dispensa, nos casos de:
 - a) promoção;
 - b) afastamento de que trata o art. 117, deste Estatuto.

Art. 53 A vaga ocorre na data:

- I – do falecimento;
- II – da publicação;
 - a) da lei que cria o cargo;
 - b) do ato que exonere, demite e aposenta.
- III – da posse, nos casos de provimento derivado.

CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 54 Os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos designados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º O substituto assumirá imediatamente o exercício no cargo quando houver ausência do titular superior a 30 dias.

§ 2º O substituto fará jus ao vencimento do cargo e da gratificação de função, desde que, seja superior a 30 dias.

CAPITULO IV DA REMOÇÃO

Art. 55 Remoção é o deslocamento de servidor a pedido ou de ofício, com preenchimento de claro de lotação, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de local de trabalho.

TITULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO.

Art. 56 Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao servidor pelo efetivo exercício de cargo publico.

§ 1º Os vencimentos dos servidores investidos em cargos em comissão e efetivo, serão definidos na tabela constante do Plano de Carreiras.

§ 2º O vencimento do cargo efetivo o acréscimo das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 3º O menor vencimento atribuído aos cargos efetivos não será inferior a um salário mínimo vigente.

Art. 57 É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas da Prefeitura, ou entre estes e os da Câmara Municipal, ressalvadas as vantagens de caráter individual, e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 58 O servidor perderá:

I – O vencimento do dia, quando não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos no art. 119 deste estatuto.

II – 1/3 (um terço) do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguintes a marcada para o início do expediente, ou quando se retirar dentro da hora anterior à de encerramento, sem previa autorização de sua chefia imediata.

Art. 59 Remuneração é o conjunto constituído pela somatória do vencimento, gratificações e vantagens, devidas ao servidor pelo efetivo exercício no cargo.

Art. 60 Nenhum servidor poderá receber mensalmente, a título de remuneração, importância superior a soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para o Prefeito.

Art. 61 Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração.

Art. 62 Mediante autorização do servidor e a critério da administração municipal, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, na forma definida em regulamento.

Art. 63 As reposições e indenizações ao Erário Municipal serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provento.

§ 1º O servidor em débito com o Erário Municipal, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá o prazo de no Máximo até 30 (trinta) dias quita-lo.

§ 2º A não quitação do débito no prazo previsto implicará em sua inscrição em dívida ativa.

Art. 64 O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

Art. 65 Nos casos de promoção e acesso fica assegurado ao servidor o vencimento básico do nível da nova classe, podendo optar, na respectiva faixa, pelo grau de vencimento correspondente ao seu cargo anterior, acrescido de 20% (vinte por cento) do seu valor.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese de opção de que cogita este artigo, não coincidindo o novo valor com o de grau da nova faixa, adota-se o grau subsequente.

Art. 66 O Servidor titular de cargo efetivo nomeado para exercer cargo em comissão pode optar:

I – pelo vencimento do cargo em comissão;

II – pela continuidade de percepção do vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de 20% (vinte por cento) de gratificação.

Art. 67 O servidor publico titular de cargo efetivo que exercer por 5 (cinco) anos continuados ou 8 (oito) alternados, cargo em comissão, terá direito a continuidade de percepção da remuneração do cargo em comissão, em relação ao qual ocorrer o apostilamento.

§ 1º Quando mais de um cargo tenham sido exercidos, o apostilamento dar-se-á na função gratificada de maior remuneração, desde que lhe corresponda o exercício mínimo de 2 (dois) anos.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o servidor não tenha exercido o tempo nele previsto, ser-lhe-á atribuída a remuneração imediatamente inferior, dentre os cargos em comissão exercidos pelo mesmo.

§ 3º Para cada novo apostilamento será necessário o exercício de 2 (dois) anos continuados ou 5 (cinco) alternados, no cargo comissionado cujo apostilamento se pretende.

§ 4º Em caso de transformação do cargo no qual se deu o apostilamento, o servidor terá direito à remuneração do novo cargo, resultante da transformação.

CAPITULO II DAS VANTAGENS

Art. 68 Ficam mantidas as vantagens pagas aos servidores públicos, antes da adoção deste estatuto.

Art. 69 Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I – Diárias;
- II – Gratificações; e
- III – Adicionais.

§ 1º As diárias não incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicadas em lei.

§ 3º As vantagens adicionais, quando percentuais, incidem exclusivamente sobre o valor do vencimento.

SEÇÃO I DAS DIARIAS

Art. 70 O Servidor que se deslocar do Município por interesse da Prefeitura, em caráter eventual ou transitório, fará jus a passagens e recursos financeiros para cobrir suas despesas com alimentação e hospedagem.

PARAGRAFO ÚNICO. O valor da diária e sua concessão serão estabelecidas por tabela a ser confeccionada pela Divisão de Administração.

SEÇÃO II DAS GRATIFICACOES

Art. 71 As gratificações devidas em função do exercício do cargo são:

- I – gratificação pela função de instrutor, em programa de treinamento;
- II – gratificação natalina;
- III – gratificação pela participação em banca de concursos publico.

Art. 73 A gratificação natalina corresponderá a um doze avos da maior remuneração à que o servidor fizer jus no ano, por mês de exercício, no respectivo ano.

PARAGRAFO ÚNICO. A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 74 A gratificação poderá ser paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

PARAGRAFO ÚNICO. Juntamente com a remuneração do mês de Junho, poderá ser paga, como adiantamento da gratificação natalina, metade da remuneração do mês, desde que não recebida quando das férias regulamentares, havendo disponibilidade financeira na Prefeitura.

Art. 75 O Servidor exonerado receberá sua gratificação natalina, proporcional aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 76 A gratificação natalina não será considerada para calculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO PELA FUNÇÃO DE INSTRUTOR EM PROGRAMA DE TREINAMENTO.

Art. 77 Será paga gratificação ao servidor que participar como instrutor, em programas de treinamentos promovidos pela Administração Municipal, desde que esta participação seja além da jornada de trabalho do servidor.

PARAGRAFO ÚNICO. O valor da gratificação será fixado pela Divisão de Administração e terá por base índice oficial.

SUBSEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM BANCA DE CONCURSO PUBLICO.

Art. 78 Será paga gratificação aos servidores que participarem de banca examinadora, confecção, coordenação e fiscalização de provas dos concursos realizados pela Administração Municipal, fora de sua jornada normal de trabalho.

PARAGRAFO ÚNICO. O valor da gratificação será fixado pela Divisão de Administração e terá por base índice oficial.

SEÇÃO III DOS ADICIONAIS

Art. 79 Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos os seguintes adicionais:

- I – adicional por tempo de serviço;
- II – adicional noturno;
- III – adicional de férias;
- IV – adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;
- V – adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

VI – adicional de progressão na carreira.

SUBSEÇÃO I DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

Art. 80 O adicional por tempo de serviço é devido a razão de 2% (dois por cento) a cada período de um ano de efetivo exercício de cargo no serviço publico, incidente sobre o vencimento de que trata o art.56.

PARAGRAFO ÚNICO. O servidor fará jus ao adicional a partir do dia em que complementar o período anual.

SUBSEÇÃO II DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 81 O adicional noturno deverá ser pago a razão de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora trabalhada no horário compreendido de 22 (vinte e duas) horas às 06 (seis) horas do dia seguinte.

§ 1º A hora noturna é de 55 (cinquenta e cinco) minutos.

§ 2º Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo previsto neste artigo, incidirá sobre a remuneração estipulada no art.88.

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art.82 Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de pelo menos um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

PARAGRAFO ÚNICO. O Servidor em regime de acumulação lícita de cargos perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração dos dois cargos.

SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL PELO EXERCICIO DE ATIVIDADES EM CONDICOES PENOSAS, INSALUBRES E PERIGOSAS.

Art. 83 O servidor que executar atividades penosas ou que trabalha com habitualidade em locais insalubres, ou em contato permanente com substancias tóxicas ou com risco de vida, faz jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, confirmado através de laudo pericial.

Art. 84 O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um destes, não sendo acumuláveis estas vantagens.

PARAGRAFO ÚNICO. O direito ao adicional de penosidade, insalubridade, ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições de riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 85 É proibido a servidora gestante ou lactante o trabalho em atividade ou operação consideradas penosa, insalubre ou perigosa.

Art. 86 Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações específicas na legislação aplicável ao servidor público.

PARAGRAFO ÚNICO. O adicional de insalubridade por trabalho com Raios X ou substâncias radiotivas corresponde a 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo efetivo e será concedido na forma da legislação pertinente.

Art. 87 Os locais de trabalho e os servidores que operam com substâncias radiotivas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível Máximo previsto na legislação própria.

PARAGRAFO ÚNICO. Os servidores a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames médicos semestrais.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO.

Art. 88 o serviço extraordinário será remunerado com acréscimo mínimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Art. 89 Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias.

SUBSEÇÃO VI DO TRABALHO EXECUTADO EM DIAS DESTINADOS A REPOUSO

Art. 90 O trabalho executado em dias destinados a repouso será pago em dobro ou compensado na semana imediatamente posterior.

SUBSEÇÃO VII DO ADICIONAL DE PROGRESSÃO HORIZONTAL NA CARREIRA

Art. 91 O adicional de progressão horizontal na carreira é a passagem do servidor ao padrão seguinte dentro do mesmo nível, condicionado ao interstício de dois anos.

PARAGRAFO ÚNICO. É assegurado ao servidor, ao aposentar-se, a passagem ao padrão seguinte de seu cargo, com dispensa do interstício.

Art. 92 A avaliação obrigatória para o desenvolvimento na carreira levará em conta o desempenho profissional considerado:

I – a assiduidade, a pontualidade, a cooperação e a observância dos demais deveres funcionais;

II – dados cadastrais e curriculares que comprovem interesse no aperfeiçoamento mediante participação em cursos de capacitação e desenvolvimento profissional;

III – o potencial revelado:

- a) Pelo resultado obtido nos cursos de que trata o inciso anterior;
- b) Pela qualidade do trabalho realizado e pelas iniciativas das quais resulte o aprimoramento da execução de tarefas individuais ou do órgão de sua lotação;
- c) Pela eficiência demonstrada em função de complexidade das atividades exercidas.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS

SEÇÃO I

DAS FÉRIAS REGULAMENTARES

Art. 93 O Servidor fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias, obedecendo a uma escala previamente organizada pela chefia imediata, podendo gozar 20 (vinte) dias e transformar 10 (dez) dias em pecúnia.

PARAGRAFO ÚNICO. É vedada a acumulação de férias, salvo as de férias premio com as anuais.

Art. 94 As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade publica, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse publico.

SEÇÃO II

DAS FÉRIAS-PRÊMIO

Art. 95 Após decênio de efetivo exercício de cargo na Administração Publica do Município, o servidor fará jus a seis meses de férias prêmios.

Art. 96 O numero de servidores em gozo simultâneo de férias premio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 97 Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de férias-premio que o servidor não houver gozado.

Art. 98 Por opção do servidor poderá ser convertida em espécie das férias-premio, devendo o pagamento ser efetuado em duas parcelas consecutivas, com inicio a partir do mês de preferência do servidor, relativamente a cada período requerido.

CAPÍTULO V

DO APOSTILAMENTO

Art. 99 O servidor que contar pelo menos 05 anos de efetivo exercício na Administração Pública Municipal e nela exercer função gratificada, e dele for exonerado, por iniciativa da administração, não motivada por penalidade, ou a pedido, por escrito, do interessado continuará, ao reassumir o cargo de provimento efetivo de que for titular, salvo opção, a receber o vencimento correspondente ao cargo desempenhado em comissão.

§ 1º Quando mais de um cargo tenha sido exercido, o servidor terá direito ao vencimento do cargo de maior hierarquia, desde que nele tenha permanecido, ininterruptamente, pelo período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 2º Não ocorrendo a permanência no cargo comissionado pelo tempo exigido no parágrafo anterior, o servidor receberá o vencimento da função gratificada imediatamente abaixo daquele de maior hierarquia, quando efetivamente o tenha exercido.

Art. 100 O servidor já apostilado e que exerça ou venha exercer cargo em comissão, fica assegurado o direito de optar pelo valor que for maior.

PARAGRAFO ÚNICO. Caso o servidor tenha exercido no período previsto neste artigo mais de uma função, prevalecerá o maior valor conforme hierarquia.

Art. 101 O Servidor que, por ocasião da aposentadoria, ocupe ou tenha ocupado cargo em comissão pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos intercalados ou por 2 (dois) anos ininterruptos e que contar mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício na Administração Pública Municipal, como servidor ocupante de cargo efetivo, terá seus proventos calculados na base do maior vencimento do referido cargo, ressalvada a opção expressa do servidor para o vencimento do cargo efetivo.

Art. 102 Fica garantido ao servidor público municipal, incluído o das autarquias e fundações, detentor de título declaratório que lhe assegure direito à continuidade de percepção da remuneração de cargo de provimento em comissão, o direito aos vencimentos, as gratificações e a todos as demais vantagens inerentes ao cargo em relação do qual tenha ocorrido o apostilamento, ainda que decorrentes de transformação posterior.

CAPÍTULO VI

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 103 Conceder-se-á licença ao servidor:

I – por motivo de doença em pessoa da família;

II – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro (a);

- III – para o serviço militar;
- IV – para atividade política;
- V – para tratar de interesse particular;
- VI – para desempenho de mandato classista;
- VII – para casamento;
- VIII – por falecimento de parente;

§ 1º A licença prevista no inciso I, será precedida de exame por médico oficial.

§ 2º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos III, IV e VI.

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 104 A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA.

Art. 105 Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante justificativa e comprovação médica.

§ 1º A licença somente será concedida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração para até 30 (trinta) dias em cada 12 (doze) meses, e, excedendo este prazo, a licença passa ser sem remuneração, e mediante parecer da junta médica.

§ 3º É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da licença, e seu não deferimento obriga o imediato retorno e transformação dos dias afastados em licença sem remuneração.

SEÇÃO III DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CONJUGE

Art. 106 Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

PARAGRAFO ÚNICO. A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 107 Ao servidor que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com vencimento ou remuneração.

§ 1º A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício sem perda do vencimento ou remuneração.

Art. 108 Ao servidor oficial da reserva das forças armadas será também concedida licença com vencimentos ou remuneração durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando pelo serviço militar não perceber qualquer vantagem pecuniária.

PARÁGRAFO ÚNICO. Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-á o direito de opção.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLITICA

Art. 109 O servidor estável terá direito a licença sem remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor ocupante de cargo em função de recrutamento amplo, candidato a cargo eletivo, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em exercício estivesse com a remuneração de que se trata o art. 59 deste Estatuto.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA TRATAR DE

INTERESSES PARTICULARES

Art. 110 A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração, admitida sua prorrogação por igual período.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do termino da anterior.

§ 3º Não será concedida licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 anos de exercício.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 111 – É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato eletivo, em diretoria de entidade sindical, com a remuneração de seus efetivo, desde que a entidade tenha, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua base de atuação filiada.

§ 1º Somente podem ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção até o Maximo de 3 (três), por entidade, comprovadas através de ata da Assembléia de eleição e termo assinado pelas partes.

§ 2º A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição e por uma única vez.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA CASAMENTO

Art. 112 Ao servidor ou servidora eu contrair núpcias, fica assegurado o direito a 05 (cinco) dias úteis de licença sem prejuízo de seu vencimento.

PARÁGRAFO ÚNICO. O não desconto referente aos dias fica condicionado a comprovação através de certidão.

SEÇÃO IX DA LICENÇA POR FALECIMENTO DE PARENTE

Art. 113 Fica assegurado ao servidor que vier a perder parentes em 1º Grau (pais, irmãos e filhos) alem de esposo (a) ou companheiro e de 2º Grau (avos, avos, tios, netos, sobrinhos) a licença de 02 (dois) dias úteis, sem prejuízos de seu vencimento.

PARAGRAFO ÚNICO. O não desconto referente aos dias fica condicionado a comprovação através de certidão de óbito.

CAPÍTULO VII
DOS AFASTAMENTOS
SEÇÃO I
DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A
OUTRO ORGAO OU ENTIDADE.

Art. 114 O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Território, do Distrito Federal e de outros Município, nas seguintes hipóteses:

- a) para exercício de função gratificada ou função de confiança,e
- b) em casos previstos em leis específicas.

PARAGRAFO ÚNICO. O ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

Art. 115 O afastamento de servidor para servir em organismo internacional com o qual o Brasil coopere, ou dele participe, dar-se-á com ônus para o Município.

Art. 116 O afastamento para estudo de interesse da Administração Municipal ou missão oficial no exterior obedecerá ao disposto em legislação específica.

SEÇÃO II
DO AFASTAMENTO PARA O EXERCICIO
DE MANDATO ELETIVO.

Art. 117 Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I – tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
- II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;e
- III – investido no mandato de vereador:
 - a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;e
 - b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

SEÇÃO III
DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO NO EXTERIOR

Art. 118 O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo de interesse da Administração Municipal, sem autorização do Prefeito Municipal ou tratando-se de servidor do Poder Legislativo, do Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º A ausência não excederá de 04 (quatro) anos e, findo o estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo, cuja despesa for custeada pelo Tesouro Municipal, não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular, antes de decorrido período igual ao afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

CAPITULO VIII DAS CONCESSÕES

Art. 119 Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - Por um dia, para doação de sangue, durante 1 (um) ano, desde que comprovada através de documento;
- II – Até dois dias, para se alistar como eleitor;
- III – Para comparecimento a congresso, treinamento ou outro evento científico autorizado pelo Prefeito Municipal.

Art. 120 Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

PARAGRAFO ÚNICO. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPITULO IX DO TEMPO DO SERVIÇO

Art. 121 A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.,

PARAGRAFO ÚNICO. Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem neste numero, para efeito de aposentadoria.

Art. 122 Além das ausências ao serviço previstas no art. 119 serão considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I –férias regulamentares e férias prêmios;
- II – exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Territórios, de outros Municípios e Distrito Federal, em caso de reembolso pela entidade cessionária.
- III – participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- IV – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

- V – convocação para o serviço militar;
- VI – júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII – missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;e
- VIII – licença:
 - a) à gestante, a adotante e a paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde até dois anos;
 - c) para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento,e
 - d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional.

Art. 123 Contar-se-ão para fins de adicional, aposentadoria e disponibilidade:

- I – o tempo de serviço publico prestado à União, aos Estados, Territórios, demais municípios e ao distrito Federal;
- II – a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, até 30 (trinta) dias, em cada 12 (doze) meses;
- III – a licença para atividade política, no caso do art. 109;
- IV – o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital;
- V – o tempo de serviço militar.

§ 1º O tempo de serviço em atividade privada, vinculado a Previdência Social será computado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º O tempo em que o servidor esteve aposentado ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 3º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 4º É vedada a contagem cumulativa de tempo prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, autarquia, fundação publica, sociedade de economia mista, empresa publica.

CAPÍTULO X DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 124 É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 125 O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 126 Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

PARAGRAFO ÚNICO. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de no Maximo trinta dias.

Art. 127 Caberá recurso:

I – do indeferimento de pedido de reconsideração,e

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão,e, sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 128 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida ou a ser reconsiderada.

Art. 129 O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

PARAGRAFO ÚNICO. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 130 O direito de requerer prescreve:

I – em cinco anos, quanto aos atos de demissão e os de cassação de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho,e

II – em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

PARAGRAFO ÚNICO. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 131 O pedido de reconsideração e o de recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição.

PARAGRAFO ÚNICO. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interposição.

Art. 132 – A prescrição é de ordem publica, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 133 – Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou o procurador por ele constituído.

Art. 134 – A Administração deverá rever seus atos a qualquer tempo, quando elevados de ilegalidade.

Art. 135 São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

TITULO IV DO REGIME DISCIPLINAR CAPITULO I DOS DEVERES

Art. 136 – São deveres do servidor:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – ser leal às instituições a que servir;
- III – observar as normas legais e regulamentares;
- IV – cumprir às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V – Atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimentos de situados de interesse pessoal,e,
 - c) as requisições pára a defesa da Fazenda Publica;
- VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades que tiver ciência em razão do cargo;
- VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X – ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI –tratar com urbanidade as pessoas;e
- XII – representar contra ilegalidade ou abuso de poder;
- XIII – apresentar-se trajado convenientemente ou de uniforme se for determinado.

PARAGRAFO ÚNICO. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior contra a qual é formada.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 137 Ao servidor publico é proibido:

- I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem previa autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem previa anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documento publico;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades publicas ou aos atos do Poder Publico, mediante manifestações escrita ou oral;

VII – cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII – coagir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

IX – manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

X – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função publica;

XI – participar de gerencia ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comercio,e, nesta qualidade, transacionar com o Poder Publico;

XII – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições publicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XIII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV – aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença da autoridade competente;

XV – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVI – proceder de forma desidiosa;

XVII – cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição, em serviços ou atividades particulares;

XIX – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho; e

XX – exercer comercio entre os companheiros de serviço, promover ou subscrever rifas, listas de donativos, dentro da repartição.

Art. 138 É licito ao servidor criticar atos do Poder Publico sob o ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 139 Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 140 O Servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 141 O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão ficará afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo sua remuneração nos termos do art. 66 deste estatuto.

PARÁGRAFO ÚNICO. O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 142 O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 143 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no art. 63 deste Estatuto.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 144 A responsabilidade penal abrange crimes e contravenções imputadas ao servidor nesta qualidade.

Art. 145 A responsabilidade administrativa resulta do ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 146 As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 147 A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES.

Art. 148 São penalidades disciplinares:
I – advertência;
II – suspensão ou multa;
III – demissão;
IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade,e
V – destituição de função gratificada.

Art. 149 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço publico, as circunstancias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 150 A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constantes do art. 137, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna.

Art. 151 A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias, o servidor que, injustamente, recusar-se a ser submetido a inspeção medica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinqüenta por cento do dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 152 As penalidades de advertência e suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de um ano de efetivo exercício, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 153 A demissão será aplicada nos seguintes casos:
I - crime contra a administração publica;
II – abandono de cargo;
III – inassiduidade habitual;
IV – improbidade administrativa;

- V – incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI – insubordinação grave em serviço;
- VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII – aplicação irregular de dinheiro público;
- IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- XI – corrupção;
- XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII – transgressão do art. 137, incisos X a XVII.

Art. 154 A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a perda de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de quinze dias para a opção.

§ 1º Se comprovado que a acumulação se deu por má fé o servidor perderá ambos os cargos e será obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções de exercício da União, Estado, Território, Distrito Federal ou outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre a acumulação.

Art. 155 A demissão ou destituição das funções gratificadas, nos casos dos incisos I,IV,VIII,X e XI do art. 153 implica na disponibilidade dos bens e no ressarcimento do Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 156 Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 157 Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 158 O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 159 As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal ou pelo dirigente superior de autarquia ou fundação, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder ou entidades;

II – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior aquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão;

III – pelo chefe imediato, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência;

IV – pela autoridade que houver feito a nomeação ou designação, quando se tratar de destituição de função gratificada e não ocupante de cargo efetivo.

PARAGRAFO ÚNICO. Não poderá retornar ao serviço publico municipal o servidor que for demitido por infringência do art. 153 e seus incisos.

Art. 160 Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do servidor:

I – que infringir a proibição do art. 137, inciso XV; e

II – que houver praticado, na atividade falta punível com a demissão.

PARAGRAFO ÚNICO. Será igualmente cassada a disponibilidade do servidor que não assumir no prazo legal o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 161 A ação disciplinar prescreverá:

I – em 4 (quatro) anos, quanto as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão.

II – em 02 (dois) anos, quanto a suspensão; e

III – em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se as infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TITULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSICOES GERAIS

Art. 162 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço publico é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 163 As denuncias sobre irregularidade serão objeto de apuração, desde que contenham a indentificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

PARAGRAFO ÚNICO. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denuncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 164 Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar|:
I - arquivamento do processo;
II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias; e
III – instauração de processo disciplinar.

Art. 165 Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função gratificada, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPITULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 166 Como medida cautelar a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

PARAGRAFO ÚNICO. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPITULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 167 O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 168 O processo disciplinar será conduzido por comissão de inquérito composta de três servidores estáveis, designados pela autoridade competente que indicará entre eles, o seu presidente.

§ 1º A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um dos seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito o cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta colateral, até o terceiro grau.

Art. 169 A Comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 170 O processo disciplinar inicia-se com a publicação do ato que constitui a comissão e se desenvolve nas seguintes fases:

- I – instauração, com a publicação do ato que constitui a comissão;
- II – inquérito administrativo que compreende instrução, defesa e relatório;
- III – julgamento.

Art. 171 O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constitui a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I DO INQUÉRITO

Art. 172 O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 173 Os autos da sindicância integrarão o processo administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

PARAGRAFO ÚNICO. Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos à autoridade policial ou ao Ministério Público se for o caso, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 174 Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 175 É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 176 As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

PARAGRAFO ÚNICO. Se a testemunha for servidor publico, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe imediato com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 177 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo licito a testemunha traze-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 178 Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos Artigos 176 e 177.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstancias será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porem reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Art. 179 Quando houver duvidas sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta medica oficial, da qual participe pelo menos um medico psiquiatra.

PARAGRAFO ÚNICO. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a exposição do laudo pericial.

Art. 180 Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 181 O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 182 Achando-se o indiciado em lugar incerto não sabido será citado por edital, publicado no Diário Oficial e/ou jornal de grande circulação neste Município, para apresentar defesa.

Art. 183 Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo.

Art. 184 Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde reassumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 185 O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO

Art. 186 No prazo de trinta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 159.

Art. 187 O julgamento acatará o relatório da comissão de inquérito, salvo quando contrário às provas dos autos.

PARAGRAFO ÚNICO. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 188 Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 161, parágrafo 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV, do Título IV, desta lei.

Art. 189 Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 190 Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 191 O Servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido, do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 192 O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 193 No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 194 A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 195 O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

PARAGRAFO ÚNICO. Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no Artigo 168 desta lei.

Art. 196 A revisão correrá em apenso ao processo originário.

PARAGRAFO ÚNICO. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 197 A comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 198 Aplicam-se ao trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 199 O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 159 desta lei, sendo submetido ao Prefeito Municipal que poderá manter ou reformar a decisão.

§ 1º O prazo para julgamento será de até sessenta dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2º Concluídas as diligências, será renovado o prazo para o julgamento.

Art. 200 Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

PARAGRAFO ÚNICO. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TITULO VI
DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAIS
CAPITULO I
DISPOSICOES GERAIS

Art. 201 O município manterá convenio de Previdência e Assistência Sociais para o servidor submetido ao regime próprio de que trata este estatuto, e para seus dependentes, junto ao IPSEMG.

Art. 202 O Convenio de Previdência e Assistência Sociais visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e seus dependentes.

§ 1º Os benefícios serão concedidos, nos termos e condições firmadas no convenio firmado com o IPSEMG.

§ 2º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude ou má fé, implicará na devolução do total auferido, corrigido monetariamente, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II
DOS BENEFICIOS CONCEDIDOS PELO IPSEMG.

Art. 203 Serão concedidos aos servidores e dependentes, na forma prevista no Estatuto do IPSEMG, os seguintes benefícios e serviços:

I – quanto aos segurados:

- a) auxílio natalidade;
- b) assistência financeira e habitacional.

II – quanto aos dependentes:

- a) pecúlio;
- b) pensão;
- c) auxílio-reclusão;
- d) auxílio-funeral.

III – quanto aos benefícios em geral:

- a) assistência médica e farmacêutica em geral;
- b) assistência odontológica;
- c) assistência complementar;
- d) pecúlio especial.

CAPITULO III
DOS BENEFICIOS CONCEIDOS E MANTIDOS
PELA PREFEITURA.
SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA.

Art. 204 O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste Artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Peget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida – AIDS, casos graves de diabete, leucemia e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas penosas, insalubre ou perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, alíneas A e C observará o disposto em lei específica.

Art. 205 A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço da ativa.

Art. 206 A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença pra tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o termino da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como prorrogação da licença.

Art. 207 O provento da aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

PARAGRAFO ÚNICO. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 208 O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no Art. 204, parágrafo 1º terá provento integralizado.

Art. 209 Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço da remuneração em atividade, nem ao valor do vencimento mínimo do respectivo plano de carreira.

Art. 210 Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzindo adiantamento recebido.

Art. 211 É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria, e sua não concessão importará na reposição do período de afastamento.

Art. 212 Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos em lei federal.

SEÇÃO II DA SALARIO FAMILIA

Art. 213 O salário família é devido ao servidor da ativa ou ao inativo, por dependente econômico.

§ 1º Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário família:

I – o cônjuge ou companheiro e os filhos, de qualquer condição, inclusive os enteados até dezoito anos de idade ou, se estudante, até vinte e um anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II – o menor de vinte e um anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e as expensas do servidor.

§ 2º O valor representará 2% do menor nível e padrão de vencimento constante da tabela de cargos administrativos.

Art. 214 Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 215 Quando o pai e mãe forem servidores e viverem em comum, o salário família será pago a um deles, quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

SEÇÃO III DA LICENÇA A GESTANTE, A ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 216 Será concedida licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de nati morto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

] § 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado, no mínimo.

Art. 217 Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho a uma hora para amamentação, que poderá ser parcelada em dois períodos de 30 (trinta) minutos, conforme a necessidade.

Art. 218 A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

PARAGRAFO ÚNICO. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Art. 219 Fica assegurado ao servidor que se tornar pai, licença de 05 (cinco) dias úteis no decorrer da primeira semana, sem prejuízo do seu vencimento e demais vantagens.

§ 1º Ao servidor que se encontrar em gozo de férias, não será concedida a referida licença;

§ 2º Transcorrido a primeira semana e o servidor não fez uso da licença, que trata este artigo, perderá o seu direito.

§ 3º No retorno ao trabalho deverá o servidor fazer a devida comprovação, através de certidão de nascimento

SEÇÃO IV DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO.

Art. 220 Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 221 Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercício.

PARAGRAFO ÚNICO. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão e não provocada pelo servidor no exercício do cargo; e

II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa, respeitado o período Máximo para o percursos.

Art. 222 O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

PARAGRAFO ÚNICO. O tratamento recomendado por medico oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados, em instituição publica.

Art. 223 A prova do acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstancias o exigirem.

CAPITULO IV DA ASSISTENCIA A SAUDE

Art. 224 A assistência à saúde do servidor e de seus dependentes compreende assistência medica, hospitalar, odontológica e farmacêutica, prestada diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convenio, na forma estabelecida em lei.

CAPITULO V DO CUSTEIO

Art. 225 O custeio da aposentadoria, do salário família e da licença à maternidade, à adotante e da licença paternidade, e de responsabilidade integral do tesouro municipal.

TITULO VII CAPÍTULO ÚNICO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PUBLICO.

Art. 226 Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 227 Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse publico, as contratações que visem a:

- I – combater surtos epidêmicos;
- II – atender a situações de calamidade publica;
- III – permitir a execução de serviço, por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisas científica e tecnológicas; e
- IV – atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

§ 1º As contratações de que trata este Artigo terão dotação e não poderão ultrapassar o prazo de seis meses, exceto na hipótese do inciso II, cujo prazo Maximo será de doze meses, improrrogável.

Art. 228 É vedado o desvio de função pessoa contratada, na forma deste titulo, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 229 Nas contratações por tempo determinado, serão observados os níveis de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso III do Artigo 227, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

TITULO VIII DIRETRIZES DE RECURSOS HUMANOS.

Art. 230 Princípios básicos de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Conceição da Aparecida:

- I – Profissionalização – Objetiva situar o servidor como profissional pertencente a órgão publico, conhecer das normas legais e regulamentares a que está sujeito e consciente de um conjunto de valores que lhe permita agir de forma ética e moralmente concebível para o serviço publico;
- II – Tratamento equânime e justo para todos os servidores municipais;
- III – Harmonizar os interesses do grupo de servidores com os da Prefeitura;
- IV – Conceder ao servidor publico aprimoramento profissional, para a exata e eficaz realização de suas tarefas, em todos os cargos.

Art. 231 Visando alcançar o disposto no artigo anterior a Prefeitura deverá:

- I – Montar programa permanente de treinamento, objetivando oferecer conhecimentos sobre a constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica, Leis Municipais, e deste Estatuto;
- II – Tornar ágil, e de conhecimento geral, as comunicações, propiciando dialogo, entre os níveis hierárquicos, permitindo a transmissão clara,

objetiva e continua de informações sobre os interesses da Prefeitura e seu quadro funcional.

III – Estabelecer contacto com entidades de representação, favorecendo o dialogo, conjugando os interesses do quadro funcional e da Prefeitura. Atendendo o disposto no Art. 8º, Incisos de I a VIII, Parágrafo único da Constituição Federal.

TITULO IX DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 232 Avaliação de Desempenho é a técnica auxiliar, que possibilita a administração ter uma visão mais objetiva do desempenho e do potencial dos servidores.

Art. 233 A avaliação serve de instrumento fundamental para definir:

- I – Treinamento;
- II – Controle de potencial;
- III – Substituição;
- IV – Movimentação interna (transferências); e
- V – Promoções.

Art. 234 As avaliações devem ser efetuadas anualmente, cabendo a cada chefia, acompanhar seus subordinados permanentemente.

Art. 235 Descrição do formulário para ser utilizado no processo de avaliação:

- Campo 1 – Identificação do nome do servidor;
- Campo 2 – Identificação do cargo do servidor;
- Campo 3 – Lotação;
- Campo 4 – Fator (fatores a serem avaliados pela chefia imediata);
- Campo 5 – Avaliação (considerar apenas um elemento que demonstre a capacidade do avaliado);
- Campo 6 – Assinatura e cargo do avaliador;
- Campo 7 – Data da avaliação.

DESCRIÇÃO DOS FATORES

- Conhecimento do Trabalho:
- Considerar o nível de conhecimento do servidor.
- Qualidade do Trabalho:
- Capacidade de produzir trabalho sem erro.
- Produção:
- Considerar a quantidade produzida.
- Cooperação:
- Considerar o trabalho executado pelo servidor quando em equipe e sua atitude diante de superior imediato.
- Confiança:

- Cumprimento de instruções, critério.
- Iniciativa:
- Tomar providencias diante de necessidades.
- Criatividade:
- Sugestões aplicáveis ao trabalho.
- Responsabilidade Profissional:
- Comportamento ético e moral.
- Penalidade:
- Comparecimento sem atrasos ao trabalho, sem verificação de faltas.
- Assiduidade:
- Comparecimento freqüente e regular ao trabalho.

Campo 8 – Pontuação – Escala de pontos adotada para pontuar cada fator isoladamente.

Campo 9 – Total de Pontos – Representa o quantitativo total de pontos alcançados pelo servidor.

TITULO X DO ENQUADRAMENTO

Art. 236 Enquadramento é a correspondência entre o cargo anterior e o cargo no novo Plano de Cargos e Salários da Prefeitura.

Art. 237 O servidor será enquadrado de acordo com os seguintes critérios:

I – O enquadramento obedecerá os pré requisitos estabelecidos nos cargos e carreiras, e aprovação em concurso;

II – Nenhum servidor será enquadrado em cargo inferior ao atualmente ocupado, nem terá diminuição nos seus vencimentos;

III – O servidor licenciado, sem ônus para os cofres públicos, somente será enquadrado, quando do seu retorno ao exercício do cargo.

Art. 238 Será constituída, pelo Prefeito, Comissão Especial de Enquadramento, composta de 5 (cinco) servidores da Prefeitura, que irá realizar os concursos.

Art. 239 O servidor que possua estabilidade, aprovado em concurso ou em concurso publico, será migrado para nível e padrão equivalentes ao de seu vencimento atual.

Art. 240 A Prefeitura Municipal, através da Divisão Administrativa, fará realizar concurso interno e concurso publico, pra que processe o enquadramento no prazo de 90 (noventa) dias, daqueles servidores que não possuam estabilidade garantida pela Constituição.

TITULO XI
CAPITULO ÚNICO.
DISPOSICOES GERAIS

Art. 241 O dia do servidor publico será comemorado a vinte e oito de outubro de cada ano.

Art. 242 Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

- I – prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais; e
- II – concessão de medalhas, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 243 Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que na haja expediente.

Art. 244 Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 245 São assegurados ao servidor publico municipal os direitos de associação profissional ou sindical e o de greve.

PARAGRAFO ÚNICO. O direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei.

Art. 246 Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam as suas expensas e constem de seu assentamento individual.

PARAGRAFO ÚNICO. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum ou por menor tempo, se da união houver prole.

TITULO XII
CAPITULO ÚNICO.
DISPOSICOES TRANSITORIAS E FINAIS

Art. 247 Ficam submetidos ao regime jurídico desta lei, na qualidade de servidores municipais, os contratados pelos Poderes do Município, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de contração.

§ 1º As funções públicas ocupadas pelos servidores incluídos no regime estatutário, ficam transformados em cargos na data da publicação desta lei, devendo a migração ocorrer após concurso.

§ 2º Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação das funções, ficando assegurado aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem do tempo de serviço para fins de férias regulamentares, férias prêmio, adicional por tempo de serviço, gratificação natalina, aposentadoria e disponibilidade.

Art. 248 Os saldos das contas do Fundo de Garantia por tempo de Serviço – FGTS, em nome dos servidores optantes regidos pela CLT, submetidos ao regime estatutário, serão liberados nos termos da legislação própria.

Art. 249 Fica assegurado ao servidor público municipal que tiver tempo de serviço prestado antes de 13 de maio de 1967 o direito de computar esse tempo para efeito de aposentadoria, proporcionalmente ao número de anos de serviço a que estava sujeito, no regime anterior aquela data.

Art. 250 Para efeito de aposentadoria prevalecerão para o servidor público municipal as normas relativas a contagem de tempo de serviço em vigor na data de sua admissão ou durante sua atividade no serviço público, desde que mais benéficas.

Art. 251 O valor da gratificação de função do Chefe de Gabinete, o Chefe de Setor, será igual a 20% (vinte por cento) do seu vencimento.

Art. 252 A comissão de enquadramento e de realização de concurso, deverá detectar as situações de desvio e propor a inscrição em concurso, que corrija a distorção.

Art. 253 A Prefeitura, de acordo com interesse municipal, efetuará gradativamente demissão dos servidores não estáveis, reprovados em concurso público, ou que dele não tenham participado.

Art. 254 Compete à Divisão de Administração estabelecer as diretrizes e colaborar na execução, supervisão e acompanhamento da realização dos concursos.

Art. 255 No prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação desta lei, a Divisão de Administração apresentará levantamento das vagas existentes para que se realize o concurso.

Art. 256 Os servidores que forem estáveis e concursados, serão migrados para os novos cargos, sem a necessidade de se habilitarem em novo concurso.

Art. 257 Os servidores que forem estáveis e não concursados, que contavam com 05 (cinco) anos de exercício em 05 de outubro de 1988, participarão de concurso interno para sua efetivação.

Art. 258 Os cargos relativos ao magistério mantém, as suas condições específicas de trabalho.

Art. 259 Aos servidores ocupantes de função pública, que não possuem estabilidade e não forem concursados reserva-se o direito de participarem do concurso público, sendo que o fato de não lograrem aprovação implica em sumária demissão e extinção da vaga.

Art. 260 Ao servidor que não lograr êxito em concurso público, e que teve seu emprego transformado em função pública, por força da lei, caso seja dispensado até a data da homologação do primeiro concurso, terá a seguinte indenização:

I - remuneração correspondente ao mês de dispensa;

II – 1/12 (um doze avos) da remuneração, por mês trabalhado, que exceder ao último período aquisitivo de férias;

III – 1/12 (um doze avos) da remuneração, por mês trabalhado, após dezembro do ano anterior a título de gratificação natalina;

IV – 1/30 (um trinta avos) da remuneração, por mês efetivo de seu exercício, a contar do início do vínculo empregatício que deu origem à função pública ocupada.

V – sobre o valor referente as férias, deve ser acrescentado 1/3 (um terço) conforme disposto no inciso XVII do Art. 39 da CF/88.

PARAGRAFO ÚNICO. O disposto neste artigo não se aplica nas solicitações de dispensa ou em virtude de falta grave, apurada em inquérito administrativo.

Art. 261 A Divisão de Administração será responsável pela correção da tabela salarial, garantindo-se aos servidores vencimento mínimo igual ao salário mínimo praticado no País. Fica, ainda, resguardada a disponibilidade financeira da Prefeitura, para efetuar correções na tabela de vencimentos.

Art. 262 O Prefeito Municipal poderá indicar até 50% (cinquenta por cento) dos ocupantes de função gratificada, admitidos por recrutamento amplo ficando os 50% (cinquenta por cento) para serem ocupados por servidores do quadro de carreira.

Art. 263 A critério do Prefeito Municipal, poderá ser contratado através de documento administrativo, empregado por recrutamento amplo, que ocupará função gratificada, sem a necessidade de se habilitar em concurso público. As providências referentes a contratação ficam sob a responsabilidade da Divisão Administrativa.

Art. 264 A jornada de trabalho dos servidores públicos municipais nos termos da Constituição Federal, será de 08 horas diárias e 44 semanais excetuando-se os cargos cuja jornada de trabalho é diferenciada em virtude de lei.

PARAGRAFO ÚNICO. A pedido de servidor ou a bem do serviço publico, a jornada poderá ser reduzida com a conseqüente redução do vencimento.

Art. 265 Fica estabelecido que este Estatuto será alterado, de acordo com a necessidade e conveniência da administração publica municipal, com aprovação da Câmara Municipal.

Art. 266 Fica assegurado ao servidor publico municipal, adicional sobre a remuneração de 10 % (dez por cento), quando completar trinta anos de serviço, ou antes disso se implementado o interstício necessário para a aposentadoria, sem prejuízo de outras vantagens e adicionais, conforme disposto na Constituição Estadual.

ART. 267 O servidor que se encontra em exercício e tenha completado os 02 (dois) anos fica liberado do cumprimento do estagio probatório, sendo que, aqueles que tiverem período menor, complementaram os 02 (dois) anos.

Art. 268 Fica garantido ao servidor publico municipal, nos concursos públicos, cinco por cento da pontuação total dos títulos, por sempre de serviços prestados a administração publica do município , até o Maximo de 50% (cinquenta por cento).

Art. 269 Aos servidores que não possuem a escolaridade exigida para o cargo, poderá supri-la com experiência superior à exigida.

Art. 270 Os servidores analfabetos, serão submetidos a prova oral.

Art. 271 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Conceição da Aparecida, 28 de junho de 1.991.

Otavio Stein de Carvalho Dias.
Prefeito Municipal

Jose Antonio Mesquita
Secretario Administrativo.